

LEI Nº 108

De 20 de dezembro de 1.977.

Institui o Código Tributário do Municí pio de Altaneira, Estado do Ceará e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E EU SANCIONO A SE GUINTE LEI:

Art. 1º. Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal de Altaneira.

Art. 2º. O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

I - à Constituição Federal;

II - ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº '
5.172, de 25 de outubro de 1.966, e demais Leis Federais Complementares e
estatutárias de normas gerais de Direito Tributário.

III - às Resoluções do Senado Federal;

IV - à legislação estadual, nos limites da respectiva competên

TÍTULO I PARTE GERAL CAPÍTULO I

Art. 3º. A Legislação Tributária Municipal, compreende Leis, os Decretos e as normas complementares que versem no todo ou em parte, sobre os tributos de competência municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das Lei e dos Decretos:

I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e



atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades 'administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios;

CAPITULO II

DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 4º. O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste código.

Parágrafo único. Em atenção as peculiaridades de cada tributo, poderá o Prefeito Municipal, estabelecer novos prazos de pagamento com uma antecedência que elimine a possiblidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Art. 5º. De acordo com as instruções expedidas pelo Prefeito, poderá ser concedido descontos de até cinquenta por cento (50%) dos tributos quando recolhidos integral e antecipadamente.

Art. 6º. Quando não recolhido na época determinada o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I - multa de mora;

II - correção monetária;

III - multa por infração.

§ 1º A multa de mora calculada sobre o débito, corresponderá

I - cinco por cento (5%) se o recolhimento for efetuado com ' um atrazo de até trinta (30) dias;

II - dez por cento (10%) se o recolhimento for efetuado com um atrazo de até sessenta (60) dias;

III - vinte por cento (20%) se o recolhimento for efetuado com



atrazo de noventa (90) dias.

- § 2º A correção monetária, fixada com base em índices oficiais, será devida a partir do trimestre seguinte ao mês em que o recolhimen to deveria ter sido efetuado, e a este acrescida para todos osefeitos legais.
- § 3º A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.
- § 4º A multa de mora e a correção monetária, serão cobradas independentemente de procedimento fiscal.
- Art. 7º. O Recolhimento dos tributos poderá ser através de entidade pública ou privada, devidamente autorizada pelo Prefeito Municipal em caso contrário na Tesouraria da Prefeitura.

CAPÍTULO III DAS IMUNIDADES DE ISENÇÕES

- Art. 8º. Os impostos municipais não incidem sobre o Patrimônio ou Serviços:
 - I da União, do Estado e do Município;
- II das autarquias desde que vinculados às suas essências sociais e dela decorrentes;
 - III dos templos de qualquer culto;
- IV dos partidos políticos e instituições de educação ou as=+ sistência social, observados os requisitos estabelecidos em lei.
- § 1º O disposto neste artigo não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tribu
 tos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos as
 curatórios do cumprimento das obrigações de terceiros.
- § 2º. As entidades referidas neste artigo, estão sujeitas ao pagamento de taxas de contribuição de melhoria, ressalvadas as exceções 'prevista pela Lei.



§ 3º A instituição de inseções apoiar-se-á, sempre, em ra-' de ordem pública ou de interesse do Município, enão poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Art. 9º. As insenções serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal, sempre a requerimento do interessado, revistas anualmente, excetuando-se aquelas concedidas por prazo determinado.

Art. 10. A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I - desaprecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram;

II - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão.

Art. 11. As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções leglamente previstas.

Art. 12. Interpretam-se literalmente as normas sobre isenções.

CAPÍTULO IV DA DÍVIDA ATIVA

Art. 13. Constitui dívida ativa tributária a proviniente de crédito dessa natureza, regulamente inscrito na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 14. A inscrição do débito na dívida ativa far-se-á até sessenta (60) dias após transcorrido o prazo para cobrança amigável.

Parágrafo único. Ocorrendo atrazo no pagamento do débito par celado, constar-se-á o prazo a partir do último recolhimento.

Art. 15. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada 'pela autoridade competentes, indicará obrigatoriamente:

I - nome do devedor, e, sendo caso, o dos co-responsáceis, 'bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular a multa de mora;
 III - a origem e a natureza da dívida, mencionada especificamen



te a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos des te artigo a indicação do livro e da folha em que se encontra escriturada a dívida.

Art. 16. A dívida será cobrada por procedimento:

I - amigável, durante o período máximo de sessenta (60) dias, a contar da data de inscrição do débito;

II - judicial;

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17. Constitui infração toda ação que importe em inobser vância às disposições da legislação tributária.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independente da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extenção do ato.

SEÇÃO I DAS MULTAS

- Art. 18. São passíveis de multas por infração para todo e 'qualquer tributo deste código, quando não previsto em capítulo próprio:
- I de trinta por cento (30%) do salário-mínimo regional, a falta de comunicação de ocorrência de qualquer fato ou ato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de trinta (30) dias;
- II de quarenta por cento (40%) do salário-mínimo regional, a falta de comunicação de cessação das atividades dentro do prazo de trinta (30) dias;
- III de cem por cento (100%) do salário-mínimo regional, o con tribuinte que se negar a prestar informações, ou a apresentar livros e do-



cumentos, ou, por qualquer modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou 'impedir a ação da fiscalização municipal.

IV - de sessenta por cento (60%) do valor do tributo, débito ' resultante da falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidentes sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais da municipalidade;

V - de cem por cento (100%) do valor do tributo, o início ou a prática de atos sujeitos a taxa de licença, sem o respectivo pagamento, mas nunca inferior a cinquenta por cento (50%) do salário-mínimo regional;

VI - a adulteração ou falsificação de documentos ou da escrituração de livros fiscais ou comerciais, para burlar a fiscalização.

Art. 19. A reincidência em infração da mesma natureza punirse-á com a multa em dobro em cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de vinte por cento (20%).

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de 'falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado, em virtude de decisão transitada em julgado.

Art. 20. As multas impostas poderão ser reduzidas por ato do Prefeito, mediante requerimento do interessado.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES ENTRE CONTRIBUINTES EM DÉBITO COM A FAZENDA MUNICIPAL

Art. 21. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal, não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrati-' vas para fornecimento de material ou equipamento, ou realizações de obras e prestações de serviços nosórgãos da administração municipal, direta ou indireta, bem como gozarem de benefícios fiscais, certidões negativas de qualquer natureza.



SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 22. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos na hipótese de infligência à Legislação Tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinadapelo Prefeito Municipal, considerada a gravidade e natureza da infração.

TÍTULO II

PARTE ESPECIAL DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 23. O Imposto sobre Serviços tem como fato gerador a 'prestação por empresa ou profissional autônomo, de serviços relacionados na lista anexa.

Parágrafo único. Consideram-se tributáveis, para efeito de l'incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de traba-' lho, com ou sem utilização de ferramentas ou veículos, a usuários e consumidores finais.

Art. 24. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelcimentos fixos;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativasm relativas à atividade, sem prejuízos das comunicações cabíveis;

III - do resultado financeiro do exercício da atividade.

Art. 25. Excetuam-se da incidência:

I - os serviços que configurem fato gerador do imposto de competência da União;



II - o serviço que represente, por si próprio, fato gerador do Imposto de Circulação de Mercadorias

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 26. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. § 1º O valor do serviço para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

I - pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de caráter permanente;

II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de cará tem eventual, seja descontínua ou isolada.

§ 2º A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á a critério da autoridade od administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o o prestador desempenhar a atividade.

Art. 27. As alícotas do imposto, são constante da tabela ane

Art. 28. Qaundo o volume, natureza ou modalidade da presta-'
ção de serviços se revestir em condições excepcionais para obtenção do
seu preço, a sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa a crité
rio da autoridades administrativa, observadas as seguintes normas:

I - com base de informações do contribuinte em outros elementos informativos, inclusive estudo de rogãos públicos e entidades de clas se diretamente vinculada à atividade, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher.

II - o montante do imposto assim estimado terá as condições de seu recolhimento fixado pela autoridade administrativa.

III - findo o período para o qual se faz a estimativa, ou deixan do o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contri



buinte, respondendo este pela diferença apurada ou tendo direito a restituição do excesso pago, conforme o caso.

- IV independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que se verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher no prazo previsto, o imposto devido pela diferença.
- § 1º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, poderá ser a critério da autoridade competente, feito individualmente, 'por categoria de contribuinte a grupos ou setores de atividade.
- § 2º A autoridade municipal, poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a plicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individual, bem como, rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.
- § 3º A aplicação do regime de estimativa, independerá do fato de que a respectiva atividade haja sido fixado a alíquota aplicável, bem como a circunstância de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

- Art. 29. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.
- § 1º Considera-se prestador de serviço, o profissional autônomo ou a empresa que exceder, em caráter permanente ou eventual quaisquer das atividades constante da lista anexa.
 - § 2º Não são contribuintes:
 - I osque prestem serviços em relação de emprego;
- II os trabalhadores considerados como avulsos pela Previdência Social
 - III os dirigentes de emprêsas e membros de seus Conselhos.
 - § 3º. São isentos do impostos:



Prefeitura Municipal de Altaneira

I - os que executam sob administração, empreita ou subempreitada, obras hidráulicas ou de construção civil com a União, Estados, Município, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;

II - os que se referem, no exercício de suas atividades receita anual inferior a vinte vezes o salário mínimo vigente no Município;

III - os pequenos artifícios, como tais considerados aqueles 'que, em seu próprio domicílio, sem prota aberta para via pública, e sem ! propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria e sem empregados, não se considerados como tais os filhos e mulher do responsável:

IV - as federações, associações e clubes desportivos devidamen te legalizados, em relação aos jogos de futebol e outras atividades espor tivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades.

Art. 30. Para os efeitos desse imposto entende-se:

I - por empresa:

- a) todas e quaisquer pessoas jurídicas inclusive sociedade 'civil ou de fato, que exercer atividades econômicas de prestação de serviços;
 - b) a firma individual da mesma empresa.

II - por profissional autônomo:

- a) o profissional liberal, assim considerado todoaquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artítica), de nível universitário ou a este equiparado com o objetivo de lucro e remuneração.
- b) o profissional não liberal, compreende todo aquele que 'não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

Parágrafo único. Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

I - utilizar mais de dois (2) empregados, a qualquer título 'na execução direta ou indireta dos serviços por ele executado;

II - não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Prestadores



de Serviços do Município.

Art. 31. O contribuinte que exercer, em caráter permanente 'ou eventual mais de uma das atividades relacuonadas na Lista Anexa, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

SEÇÃO IV DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

- Art. 32. Considera-se local da prestação de serviço:
- I o estabelecimento do prestador, ou, na falta deste o seu domícilio;
- II no caso de construção civil ou de obras hidráulicas, o lo cal onde efetuar a prestação.
 - Art. 33. Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos:
- I os pertecentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício no local;
- II os pertecentes à mesma pessoa jurídica ou física, ainda 'que funcionando em locais diversos.
- § 1º Não se compreende como locais diversos, dois ou mais 'prédios contíguos e que se comuniquem, internamente, com os vários pavi- mentos de um mesmo prédio.
- § 2º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos '
 fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvol
 vida, respondendo a empresa pelo débito, acréscimos e penalidades referen
 te a qualquer deles.



SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 34. O lançamento será feito com base constante no Cadas tro dos Prestadores de Serviços, e das declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo único. O lançamento será feito de ofício:

I - quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo previsto;

II - na hipótese de atividades sujeitas a taxação fixa.

Art. 35. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas "
neste Código, o recolhimento do imposto a se efetuar na Tesouraria da Pre
feitura Municipal, ou em entidades autorizadas, ocorrerá:

I - anualmente, na época fixada pelo Prefeito Municipal.

que ocorrer o fato gerador.

Parágrafo único. Indepentemente dos créditos estabelecidos 'neste artigo poderá o Prefeito Municipal, atendendo a peculiaridade de ca da atividade e as conviniências do fisco e do contribuinte, adotar modalidades de recolhimentos, inclusive em caráter de substituição.

SEÇÃO VI

DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 36. Fica instituído a Nota Fiscal de Serviço, cabendo 'ao Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecer as normas relativas a:

I - obrigatoriedade ou dispensa de emissão;

II - conteúdo e indicação;

III - forma e utilização;

IV - autenticação;

V - impressão;

VI - quaisquer outras condições.



CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

- Art. 37. O Imposto de competência do Município, sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fató gerador a propriedade, o domicílio útil ou a posse do imóvel localizado na zona urbana do Município, ou a esta equiparada na forma em que a lei definir.
- § 1º Para efeito desse imposto, entende-se como zona urbana a zona do Município em que se observa o requisito mínimo da existência de pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos:
 - I meio fio ou calçamento;
 - II abastecimento d'água, inclusive chafariz;
- "
 III rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para '
 distribuição domiciliar;
- IV escola primária ou posto de saúde, a uma distência máxima de um quilômetro do imóvel;
- V grupos escolares de qualquer natureza, Federal, Estadual ou Municipal.
- § 2º Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelos órgãos compe-' tentes, destinados à habitação, à industria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.
- § 3º A incidência do imposto independe do cumprimento de 'quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas sem prejuízo das comunicações cabíveis.
- Art. 38. O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.



SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 39. A base de cúlculo do imposto é o valor venal do imó vel, fixado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo não se 'considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temrário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, comodidade 'ou estética.

Art. 40. A avaliação do imóvel será procedida por uma comissão de lançamento, composta de três membros nomeados por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A avaliação tomará por base os seguintes e-

I - quanto ao prédio:

- a) o padrão em tipo de construção;
- b) a área construída;
- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) o estado de conservação;
- e) os serviços públicos ou de utilidade pública existente na via ou logradouro;
- f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em v que estiver situado o imóvel.
- g) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição municipal.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE

Art. 41. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquertítulo.

Art. 42. O imposto é devido a critério da repartição compe-'



 I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 43. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário, os imóveis existentes como unidades autônomas no Município, e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

Parágrafo único. A unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas, mas nunca através ou dentro de outra.

Art. 44. A inscrição dos imóveis no Cadastro Fiscal Imobiliário, será promovida:

I - pelo proprietário ou seu responsável legal; por qualquer dos condôminios, em se tratando de condomínio diviso; pelo compromissário comprador no caso de compromisso de compra e venda; através de cada um dos condômínios, em se tratando de condomínio indiviso; pelo inventariante, 'síndico liquidante ou sucessor quando se tratar de imóvel pertecente ao 'espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão; pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

II - de ofício:

- a) em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal ou 'entidade autárquica;
 - b) através do auto de infração, após o prazo estabelecido pe-



lo Prefeito Municipal, para inscrição ou comunicação de alteração de qual quer natureza que resulte em modificação da base de cálculo do imposto.

Art. 45. O contribuinte deverá declarar à prefeitura dentro de trinta (30) dias contados da respectiva ocorrência:

I - aquisição de imóveis construídos ou não;

II - reformas, demolições, ampliações ou modificação de uso;

III - mudança de endereço para entrega de notificações substi-I tuições de responsáveis ou procuradores;

Art. 46. As construções ou edificações, realizadas sem licen ça ou sem obediência as normas fiscais, serão inscritas e lançadas para ' efeitos tributários.

Parágrafo único. A inscrição e os efeitos tributários, no ca so deste artigo, não criam direitos ao proprietário, titular do domínio ' útil ou possuidor, e não excluem a Prefeitura o direito de promover a a-' daptação da construção, as normas normas e prescrições legais ou a sua demolição, independentemente das sanções cabíveis.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 47. O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento, ressalvado o caso de prédio novo, cujo fato gerador ocorrerá na data de expedição do HABITE-SE, pelo órgão municipal competente.

Art. 48. As alterações no lançamento, na ocorrência do ato 'ou fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, por despacho da autoridade competente.

Art. 49. Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua 'inscrição, o lançamento será feito em qualquer época por ofício, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circuns-'



tância no termo da inscrição.

Art. 50. O lançamento será feito em nome do proprietário, ti tular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único. Também será feito o lançamento:

I - no caso de domínio indiviso, em todos, alguns ou de um só dos condôminios pelo valor total do tributo;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condôminio na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;

III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem estiver no uso e gozo do imóvel.

Art. 51. Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação ou de editais ou avisos publicados em emissoras de rádios ou jornais.

SEÇÃO VI

DO RECOLHIMENTO

Art. 52. A arrecadação do imposto far-se-á em duas prestações iguais e distintas nos meses de junho e outubro ou de uma só vez com redução de dez por cento (10%) até o último dia útil do vencimento da primeira prestação.

Parágrafo único. Aos contribuintes que pagarem todo o imposto antecipadamente, até o último dia últil do mês de abril, será concedido uma redução de até vinte por cento (20%).

SEÇÃO VII DO IMPOSTO PREDIAL

Art. 53. O Imposto Predial incide sobre o imóvel construído em zona urbana do Município, independentemente de sua estrutura, forma, 'destinação ou utilização.

Parágrafo único. Considera-se construído para os efeitos des



te imposto, o imóvel representado por edificação que possa servir para ha bitação ou para exercício de quaisquer atividades.

Art. 54. O Imposto Predial será cobrado na base de um por cento (1%) do valor venal do prédio.

§ 1º O valor venal do prédio é o construído pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.

§ 2º As áreas excedentes de terreno edificados, superiores a cinco vezes a área da construção, estão sujeitos à incidência do Imposto Territorial Urbano.

Art. 55. Será concedida redução de:

I - cinquenta por cento (50%):

- a) ao proprietário do imóvel e que nele resida, e que outro ' de qualquer natureza não possua, inclusive terreno no Município, incluisive sua esposa, filho menor ou maior inválido.
- b) os funcionários públicos do Município, pertecentes ao quadro de funcionários da Prefeitura; aos ex-combatentes brasileiros na 2ª 'Guerra Mundial; à viuva do funcionário, enquanto neste estado e ainda ao filho menor ou maior inválido;
- c) os decontos constantes na alínea "b" somente serão concedidos, aos que possuam um só imóvel e nele resida.
- d) ao proprietário, relativamente ao prédio cedido, total e gratuitamente, para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre o ensino gratuito.

Art. 56. São isentos deste tributo, as viúvas e inúpitas, reconhecidamente pobres, quando requerido no prazo determinado neste Código anexando atestado de pobreza, fornecido por autoridade da Comarca; os imó veis situados em vilas populares construídos por Companhias de Habitação através de financiamento pelo BNH e somente durante o prazo de amortiza-'ção das parcelas.

Parágrafo único. O prazo para requerimento de que trata este artigo, terminará no último dia útil do mês abril de cada exercício.



SEÇÃO VIII DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 57. O Imposto Territorial Urbano incide sobre o terreno sem edificação situado na zona urbana da Município, observado o § 2º do Art. 37, deste Código.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, a qualificação do terreno independerá da existência de:

I - prédios em construção até a expdição do HABITE-SE;

II - prédios em estado de ruina ou de qualquer modo inadequa-' dos a utilização de qualquer natureza ou as construções de natureza tempo rária.

Art. 58. O Imposto Territorial Urbano, será cobrado na base de meio por cento (1/2%) do valor venal do terreno.

CAPÍTULO III DAS TAXAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59. As taxas, cobradas pelo Município, tem como fato ge rador o exercício regular do Poder de Polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 60. Integram o elenco das taxas às de:

I - licença;

II - expediente;

III - estacionamento de veículos;

IV - animais apreendidos;

V - serviços urbanos e taxa de iluminação pública;

VI - serviços diversos;

VII - transferências de bens imóveis pertecentes à Prefeitura



Art. 61. As taxas serão cobradas de acordo com a tabela anexa nº I a XI.

SEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA

Art. 62. Estão sujeitos a prévia licença:

I - a localização e funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, ' de prestação de serviço ou atividade decorrente de profissão, arte, ofí-' cio ou função;

II - o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;

III - o funcionamento em horários especiais;

IV - a execução de obras particulares;

V - a instalação de máquinas e motores;

VI - utilização de meios de publicidade em geral;

VII - a ocupação de áreas, com bens móveis, a título precário, em vias, terrenos e logradouros públicos;

VIII - o abate de gado.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, exercido em instalção precária ou removível, como barracas, balcões, taboleiros e semelhantes;

II - comércio ou atividade ambulante, o exercido sem localização, com ou sem utilização de veículos.

§ 2º No cálculo da taxa relativa ao ítem VII, considera-se 'como mínimo de ocupação o espaço de um (1) metro quadrado.

Art. 63. As licenças relativas aos ítens I, II e VI serão 'válidas para o exercício em que forem concedidasm ficando sujeitas a reno vação nos exercícios seguintes.

§ 1º As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número 'de meses de sua validade.



§ 2º Na hipótese do ítem IV, quando se tratar de atividade por períodos de tempo limitados, a taxa será calculada porporcionalmente aos períodos de funcionamento, contados por mês de fração.

Art. 64. São isentos do pagamento da Taxa de Licença:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - os engraxates ambulantes ou não ambulantes;

III - os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de sua própria fabricação sem auxílio de empregados;

IV - as verdureiras ambulantes ou não ambulantes.

SEÇÃO II DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 65. A taxa é cobrada pela entrada de petição e requerimentos nos órgãos da Prefeitura, lavratura de termos e contratos com o Mu nicípio, expedição de certidões e anotações.

SEÇÃO III DA TAXA DE ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 66. A taxa é cobrada pelos animais apreendidos nos lo-' gradouros públicos, ruas e avenidas, e calculada por unidade.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 67. As Taxas de Estacionamento de Veículos, são cobradas anualmente aos postos de veículos de alugueis, representados pelos 'responsáveis pelos mesmos.

Parágrafo único. Os postos livres, que não tenham o responsá vel pelo seu funcionamento, são isentos dessa cobrança.



Prefeitura Municipal de Altaneira estado do ceara

SEÇÃO V

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 68. A taxa é cobrada pela numeração, alinhamento e vistoria de edificações, bens e mercadorias, registros e transferências de propriedade e veículos, reposição de calçamento, transferências de locatários de imóveis pertecentes à municipalidade, Imposto Predial e Territo-'rial Urbano e outros tributos arrecadados por autarquias e empresa do Município.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 69. A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a iluminação proporcionada pela Prefeitura Municipal, através dos grupos geradores existentes no Município.

SEÇÃO VII

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS E TAXAS DE TRANSFE RÊNCIA DE BENS IMÓVEIS PERTECENTES À PREFEITURA

- Art. 70. Essas taxas são cobradas obedecendo a legislação se guinte:
- I Taxa de Serviços Diversos a taxa é cobrada pela numeração de prédios, registros de marcas, registros de lotes de terrenos, reconhecimentos de entidades no Município.
- II Taxa de Transferência de Bens Imóveis A taxa é cobrada, calculada pelo salário mínimo regional, referente aos bens imóveis pertencentes à Prefeitura, quando da transferência de locatários permitida pela Prefeitura Municipal.



CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 71. A contribuição de melhoria é cobrada pelo Município, através de notificação ou ofício, para fazer face às despesas de obras públicas, calçamentos e pavimentação de ruas e praças.

Parágrafo único. Esta taxa é calculada:

I - um terço (1/3) do valor da obra, quando se tratar de ruas ou avenidas com mais de seis metros de largura, a partir do meio fio de pedra;

II - cinquenta por cento (50%) quando a metragem da rua a partir do meio fio de pedra, for inferior a seis metros.

CAPÍTULO V DO PROCESSO FISCAL DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 72. O Processo Fiscal para os efeitos deste Código, com preende o conjunto de atos formalidades tendentes a uma decisão sobre:

I - auto de inração;

II - reclamação contra lançamento;

III - consulta;

IV - pedido de restituição.

SEÇÃO I

DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 73. O contribuinte poderá reclamar no prazo de trinta ' (30) dias, contra lançamento ou ato de autoridade da Fazenda Municipal, ' referente a assunto tributário.

Art. 74. Apresentada a reclamação, o responsável pelo ato contestará no prazo de dez (10) dias, a contar da data do recebimento do processo.



Art. 75. As reclamações não serão decididas sem informção do responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

SEÇÃO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. É concedida a remissão dos débitos tributários a Cr\$ 1,00 (hum Cruzeiro) constituído até o exercício de 1971, inclusive de responsabilidade dos clubes sociais, associações esportivas, excetuado os concernentes ao Imposto sobre Serviços descontado na fonte e ressalvadas ainda, as cotas partes e procentagems que couberem, por ele, aos funcionários pertencentes ao Q.U. do Município.

Art. 77. Ficam extintos por remissão, os débitos relativos 'ao Imposto Predial, até o exercício de 1.971, inclusive desde que o imóvél tenha seu valor venal fixado em até Cr\$ 1.000,00 (hum mil Cruzeiros).

Art. 78. Serão desprezados as frações de Cr\$ 1,00 (Hum Cru-'zeiro), na fixação da base de cálculo.

Art. 79. Regulam as Receitas não tributárias as leis e os de cretos específicos.

Art. 80. Este Código entrará em vigor na data de sua publica ção, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, 'em 20 de dezembro de 1.977.

João Ivan Alcântara PREFEITO MUNICIPAL

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO, para os devidos fins de direito
que a presente está conforme a original.
Altaneira, 30 de tono de 1991

João San Alcantara



LISTA DE SERVIÇOS

- Ol médicos, dentistas, veterinários, advogados, economis-'
 tas, engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas e técnicos;
- 02 enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, 'ortopedistas, fonoaudiólogos, psicólogos;
 - 03 laboratório de análises clínicas e letricidade médica;
- 04 hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, 'bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
 - 05 agentes de propriedade artística ou literárias;
 - 06 agentes de propriedades industriais;
 - 07 peritos e avaliadores;
 - 08 tradutores e intérpretes;
 - 09 despachantes;
- 10 contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- ll organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultórios técnicos, financeira ou administrativa
 (exceto os serviços de assistência técnica prestada a terceiros e concernentes a mos de indústrias ou comércio explorado pelo prestador de serviços);
 - 12 datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 13 administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- 14 recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores a-vulsos por ele contratados;
- 15 execução por administração, empreitada ou subempreitada de construções civis, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de merca-



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

produzidas pelo prestador de serviços fora dolocal da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM;

- 16 demolição, conservação e recuperação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestado dos serviços fora do local da prestação destes, que ficam sujeitos ao ICM);
 - 17 limpeza de imóveis;
- 18 barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza;
- 19 transportes e comunicação de natureza estritamente municipal;
 - 20 diversões públicas;
- * 21 teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres:
 - a) exposição com cobrança de ingresso;
 - b) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - c) bailes, shows, festivais, recitais e congêres;
- d) competição esportiva ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participações de expectadores, inclusive as realizadas em auditórios de estação de rádio e televisão;
 - e) execução de músicas individualmente ou por conjunto;
- 22 agência de turismo, passeio e excursões, guias de turismo;
- 23 propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanha ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos ou outros materiais de publicidade por qualquer meio;
- 24 Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, cargas e descargas, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos;
 - 25 guarda e estacionamento de veívulos;
- 26 lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em concertos ou substituição de



peças aplica-se o disposto no ítem 27 desta lista);

27 - conserto e restauração de qualquer objeto (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de pecas e partes de máquinas e aparelho, 'cujo valor fica sujeito ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

28 - Pintura (exceto em serviços relacionados com imóveis) de objetos;

29 - alfaiates, modistas, costureiras, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;

30 - tinturaria e lavanderiam beneficiamento, lavagem, seca- gem e tingimento;

31 - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação ampliação, cópias e reprodução, estúdio de gravação, etc.

32 - cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no ítem anterior.

33 - locação de bens móveis;

34 - guarda, tratamento e adestramento de animais;

35 - encardenação de livros e revistas;

36 - cobrança, inclusive de direitos autorais;

37 - distribuição e vendas de bilhetes de loteriais.



TABELA DE CÁLCULO

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Calculada sobre o Salário Mínimo Regional

rofissionais Liberais:	
dicos, advogados, dentistas, engenheiros civis	. 100%
genheiro agronômos, agrimensores, contadores, técn	<u>i</u>
ade, protéticos, laboratórios de análise, peritos	е
omistas e auditores	. 60%
ojetista, tradutores e intérpretes	. 50%
xecução de obras hidráulicas ou sobre receita de	
bruta ou valor do serviço	. 20%
gentes de propriedade artística ou literária, agen	-
es industriais, desenhistas e demais agentes	. 20%
ogos de diversões pública de qualquer natureza	. 10%
emais serviços	. 8%

TABELA II

TAXA DE LICENÇA

total do ano correspondente ao salário de 12 meses.	
I - bancos, seguros, boates	20%
II - indústrias de algodão e óleos	15%
III - industrias de chapéus de palha	10%
IV - comércio de ferragens, tecidos, etc	69
V - indústrias de móveis	8%
VI - comércio de artigos domésticos	5%
VII - cinemas e boates	5%
VIII - super mercados	10%
IX - comércio varegista, fotos e bares	4%
OBS.: a tabela supra se aplica na expedição de alvarás de calização e funcionamento ou renovação.	10-

Calculada sobre o Salário Mínimo Regional referente a soma



	TABELA III
	Calculada sobre o valor do Salário Mínimo Regional,
	correspondente ao valor de um mês.
	I - LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE
	a) comércio ou atividade eventual
	b) comércio ou atividades ambulantes 89
1	TABELA IV
	Calculada sobre o Salário Mínimo Regional,
	por cada período de um mês.
	I - LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS COM BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS
	A TÍTULO PRECÁRIO EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
	a) espaço ocupado por balcões 2%
	b) taboleiros e semelhantes
	c) espaço ocupado por circos e parques por metro quadrado
	e por mês ou fração 29
	II - o cálculo do ítem "c" não poderá ser inferior a cinquenta
	por cento (50%) do Salário Mínimo Regional.
)	
	TABELA V
	Calculada sobre o Salário Mínimo Regional
	I - anotação pela transferência de firmas, alteração na
	razão social, por unidade
	II - certidão ou atestado, por unidade 4%
	III - requerimentos de qualquer natureza, por unidade 2%
	IV - termos de contratos e registros de qualquer natureza,
	por unidade 5%
	V - registros de marcas de animais 8%
	TABELA VI
	Calculada sobre o Salário Mínimo Regional

I - estacionamento de veículos, por ano

II - licença para tráfego de veículos, por ano 10%



TABELA VII

And the Anti-Anti-Anti-Anti-Anti-Anti-Anti-Anti-
Calculada sobre o Salário Mínimo Regional
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
I - numeração de prédio, por unidade 39
TAXA DE TRANSFERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS PERTENCENTE A PREFEITUR
II - por cada prédio
TABELA VIII
TAXA DE ANIMAIS APRREENDIDOS
Calculada sobre o Salário Mínimo Regional
I - por unidade - bovino 29
II - por unidade - equino, suino, caprino, etc 1%
TABELA IX
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS
I - pelo valor total de qualquer tributo 10%
TABELA X
AVERBAÇÃO DE IMÓVEIS
I - sobre o valor atribuído ao imóvel, na avaliação 0,05%
TABELA XI
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
I - calculada por vela, Cr\$ 20,00, por unidade de vela.

ESPADO DO CUMBA., E DA COLAS PROVIDÊNCES.

C BENTHIO INDICIONAL DR AND CHERNA

Raço onbor que a Câmara l'enicipal de Altanoira, Rotado do Comrá, Decretou e ou promilgo e mancione a seguinte Lei.

ART. 19 - Éste Cádigo estabelece o SISTELA PRIMUTÁRIO:

ART. 22 - O RISTETA ERIDUTÁRIO FULTUIRAL, é subordina-

I - A Constituição Federal ;

II - Ao Código Tributário Macienal, instituido rela Lei nº 5.172, de 25 do Cutubro de 1.966, e demais Leis Federa is complementares e estatutárias de normas gorais de Diroito Tributário ;

III - Às Rosoluções do Sonndo Federal ;

IV - À Legiclação Estaduel, nos Limitos da respectiva se competência.

機能發展機能以前自身自身自身發展發展的發展發展機能發展的影響的發展的發展的最初發展的最初發展發展的發展發展的發展發展

TITULO I

CAPÍTULO I

Artigo 30 - A Legislação Tributária Municipal, com- preendo as Leis, os Decretos e as normas complementares que vernem no todo ou em parte, sobre tributos de competência Municipal.

Paragrafo Unico - São normas complementares das Leis; e dos Decretos:

I- As portarias, as instruções, avisos, ôrdons de ser viços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades adminis trativas;

II- As decisões dos órgãos componentes das instâncias! administrativas:

III- As práticos reiteradomento obsorvadas pelas autori dodes administrativas;

IV- Os convênios que o Município celebre com as entida des da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

CAPÍTULO II

DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Artigo 42 - O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código.

Paragrafo Unico - Em atenção as peculiaridades de cada tributo, podorá o Prefeito Municipal, estabelecer novos prazost de pagemento com uma antocedência que elimine a possibilidade de projudicar os contribuintes ou responsáveis.

Artigo 52 - De acôrdo com as instruções expedidas polo Prefeito, poderá ser concedido descentes de até cinquenta por * cento (50%) dos tributos quando recolhidos integral e antecipada-* mento.

Artigo 6º - Quando não recolhido na época determinada o débito ficará sujeito aos segulates acréscimos:

I- Multa de Mora;

II- Corroção Monetária;

III- Multa por infração.

Parágrafo Prim. - A multa do mora calculada sôbre o débito, corresponderá a:

I- cinco per cento (5%) se o recolhimento fêr efe tuado com um atrazo de até trinta (30) dias;

II dez por cento (10%) se o recolhimento fôr efetuado com um atrazo de atê sessenta (60) dias;

III- vinte por cento (20%) se o recolhimento fôr efetuado com uma atrazo de noventa (90) dias.

Paragrafo Segundo - A correção monetária, fixada: com base em indices oficiais, será devida a partir de trimestre se guinto ao mês en que o recolhimento do tributo deveria ter sido e- fetuado, e a êste acrescida para todos os efeitos legais.

Parágrafo Terceiro - A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importo em inobservância às disposições da Legislação tributária.

Parágrafo Quarto - A multa de mora e a correção * monetária, serão cobradas independentemente de procedirento Fiscal.

Artigo 79 - O recolhimento dos tributes poderá * ser através de entidade pública ou privada, devidamente autorizada pelo Profeito Municipal, em caso contrário na Tesouraria da Prefeitura.

CAPÍTULO III DAS IMUNIDADES DE ISENÇ'ES

Artigo 82 - Os impostos municipais nã: incidem sõ bre o Patrimônio ou Serviços:

I- da União, do Estado e do Município;

II- das autarquias desde que vinculado! As suas es

III- dos templos de qualquer culto;

IV- dos partidos políticos e instituições de educa ção ou assistência social, observados os requisitos estabelecidos en Lei.

Parágrafo Primiro - O disposto nosto rtigo não! oxclui a atribuição que tivorem as entidades nôlo referilas, da ! condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba 15ter na !

6

fonte, e não as dispensa da prática de atos ascuratórios do cumprimento das obrigações de terceiros.

Paragrafo Segundo - As entidades referidas neste ar tigo, estão sujeitas ao pagamento do taxas de contribuição de me-' lhoria, ressalvadas as exceções previstas pela Lei.

Parágrafo Terceiro - A instituição de isenções apotar-se-á, sempre, em razões de órdem pública ou de interêsse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou previlégio.

Artigo 92 - As isenções serão reconhecidas por ator do Prefeito Municipal, sempre que a requerimento do interessado, re vistas anualmente, excetuando-se aquelas concedidas por prazo do-terminado.

Artigo 10 = A isenção será obrigatoriamente cancela da quando:

I- desaparecerem os motivos e circumstâncias que a motivaram;

II- verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão.

Artigo 11 - As isenções não abrangem às taxas e a * contribuição de molhoria, nalvo as exceções legalmente provistas.

Artigo 12 - Interpretan-se literalmente as normas : sôbre 1senções.

CAPITULO IV

Artigo 13 - Constitui divida ativa tributăria a pro veniente de crédite dessa natureza, regularmente inscrito na repar tição administrativa competente depois de esgotado o prazo fixado:

- para pugamento pola Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 14 - A inscrição do débito na divida ativa * far-se-á até sessenta (60) dias após transcorrido o prazo para co-brança amigável.

Faragrafo único - Ocorrendo atrazo no pagamento do: débito parcolado, contar-se-á o prazo a partir do último recolhi-

Artigo 15 - O Têrmo de inscrição da divida ativa, au

tenticado pela autoridade competente, indicara obrigatoriamente:

- I- o nome do devedor, e, sendo caso, o dos co-respon sáveis, bem como, sempre que possivel, o domicí-* lio ou a residência de um ou de outros;
- II- A quantia devida e a maneira de calcular a multat de mora;
- III- a origem e a natureza da divida, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja funda do;

IV- a data em que foi inscrita.

Paragrafo Unico - A certidão conterá, além dos requi sitos dêste artigo a indicação do livro e da folha em que se encon tra escriturada a dívida.

Artigo 16 - A dívida será cobrada por procedimento: I- amigável, durente o período máximo de sessonta (60) dias, a contar da data da inscrição do dêbito:

II- Judicial.

CAPITULO Y DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 17 - Constitui infração tôda ação que importo em inobservância às disposições da Legislação tributária.

Paragrafo Unico - Salvo disposições expressa em contrário, a responsabilidade por infração independentemente da intem ção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e ex-! tenção do ato.

SEÇÃO I DAS MULTAS

Artigo 18 - São passíveis de multas por infração para todo e qualquer tributo dêste Código, quando não previsto em ca pítulo próprio:

I- de trinta por cento (30%) de salário-mínimo regio nal, a falta de comunicação de ocorrência de qual quer fato ou ato que venha a modificar es dados to da inscrição, dentre do praze de trinta(30)dias;

II- de quarenta por cento (40%) do salário-mínimo regional, a falta de comunicação de cessação das <u>a</u> tividades dentro do prazo de trinta(30) dias;

III- de com por cento (100%) do salário-mínimo regio-'
nal, o contribuinte que se negar a prestar informações, ou a apresentar livros e documentos, ou,'
por qualquer modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal.

- IV- de sessenta por cento (60%) do valor do tributo,*
 dôbito rosultante da falta de recolhimento, no *
 prazo previsto, de imposto incidentes sôbre opera
 ções devidamente escrituradas nos livros fiscais*
 da municipalidade.
- V- de cem por cento (100%) do valor do tributo, o inicio ou a prática de atos sujeitos a taxa de licença, sem o respectivo pagamento, mas nunca inferior a cinquenta por cento (50%) do salário-minimo regional.
- VI- a adulteração ou falsificação de documentos ou da escrituração de livros fiscais ou comerciais, para burlar a fiscalização.

Artigo 19 - A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com a multa em dôbro em a cada nova reincidência; aplicar-se-á essa pena acroscida de vinte por cento (20%).

Paragrafo Unico - Considera-se reincidência a repetição de falta idintica pelo mosmo contribuinte, anteriormente rosponsabilizado, em virtude de decisão transitada em julgado.

Artigo 26 - As multas impostas poderão ser reduzidas por ato do Prefeito Municipal, mediante requerimento do interessa do.

SECTO II

DAS PROIBIÇÕES APLICÁVEIS AS RELAÇÕES ENTRE CONTRI-BUINTES EM DÉBITO COM A FAZENDA MUNICIPAL.

Artigo 21 - Os contribuintes que se encontrarem em de bito para com a Fazonda Municipal, não podorão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar do licitações públicas ou administrativas para fornecimento de material ou
equipamento, ou realizações de obras e prestações de serviços nos
ôrgãos da administração municipal, direta ou indireta, bem como go
zarem de benefícios fiscais, certidões negativas de qualquer naturoza.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Artigo 22 - Poderão ser suspensas ou canceladas as "
concessões aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou
parcial de tributos na hipôtese de infrigência à Legislação Tributâria pertinente.

Paragrafo Unico - A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Prefeito Municipal, considerada a gravidade e a natureza da infração.

TITULO IT PARTE ESPECIAL DOS TRIBUTOS CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS SECÃO I DA INCIDENCIA

Artigo 23 - O imposto sobre sorviços tem como fato * gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, de serviços relacionados na lista anexa.

Paragrafo Unico - Consideram-se tributáveis, para efeito de incidência do impôsto, os serviços decorrentes do forneci mento de trabalho, com ou sem utilização de ferramentas ou veícu-* los, a usuários e consumidores finais.

Artigo 24 - A incidência do impôsto independe: I- da existência de extabelocimentos fixos:

II- do cumprimento de quaisquer exigências legals; regulamentares ou administrativas; relativas à atividade, sem prejuizos das comunicações cabiveis.

III- do resultado financeiro do exercício da atividade. Artigo 25 - Executam-se da incidência: II- O serviço que represente, por si próprio, fato gerador do impôsto de circulação de mercadorias.

SEÇÃO II DA BASE DO CÂLCULO

Artigo 26 - A base de câlculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo Primeiro - O valor do serviço para efeito * dede apuração da base de cálculo, será obtido:

I- pela receita mensal do contribuinte, quando se tra tar de prestação em caráter permanente;

II. polo proço cobrado, quando se tratar de prestação! de caráter eventual, seja descontinua ou isolada.

Paragrafo Sogundo - A caracterização do serviço, em' função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se- à a critério da autoridade administrativa, levando-se em considera ção a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

Artigo 27 - As ALICOTAS do Impôsto, são constantes da TABRIA anoxa.

Artigo 28 - Quando o volume, natureza ou modalidade 'da prestação de serviços se revestir em condições excepcionais para obtenção do seu preço, a sua base de cálculo poderá ser fixada 'por estimativa a critério da autoridade administrativa, observadas as seguintes normas:

- I- com base de informações do contribuinte em outros olementos informativos, inclusive estudo de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vincula da à atividade, serão estimados o valor provável o das operações tributáveis o do imposte total o recebor.
- II. o montante do impôsto assim estimado terá as condições de seu recolhimento fixado pela autoridade ad ministrativa.
- III- findo o período para o qual se faz a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer '

motivo, serão apurados opreço real dos serviços e o montante do impôsto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferênça apurada ou tendo direito a restituição do excesso pago, conforme o caso.

TV- independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que se verificar que o preço total' dos serviços excedeu a estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher no prazo previsto, o impôsto devido pela diferênça.

Parágrafo Primeiro - O enquadramento do contribuintoto no regime de estimativa, poderá ser a critério da autoridade: competente, feito individualmente, por categoria de contribuinte a grupos ou sotores de atividade.

Paragrafo Segundo - A autoridade municipal, poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou indivadual, bem como, re ver os valôres estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Parágrafo Terceiro - A aplicação do regime de estime mativa, independerá do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixado a ALÍQUOTA aplicável, bem como a circunstância de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

Artigo 29 - Contribuinto do impôsto é o prestador ' do serviço.

Parágrafo Primeiro - Considera-se prestador de sergi ço, o profissional autônemo ou a emprêsa que exercer, em carâter ' permanente ou eventual qualsquer das atividades constantes da lista anexa.

> Paragrafo Segundo - Não são contribuintes: I- Os que prestom serviços em relação de emprago:

II. Os trabalhadores considerados como avulsos pela:
Previdência Social.

III- Os dirigentes de emprêsas e membros de seus con-

selhos.

Perágrafo Terceiro - São isentos de impôsto:

- I- Os que executam sob administração, empreitada ou eubempreitada, obras Midráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Município, autorquias e empresas concessionárias de serviços públicos.
- II- Os que se referem, no exercício do suas atividades receita anual inferior a vinte vezes e salário mí nimo vigente no município.
- TIT- Os pequenos artifícios, como tais considerados aqueles que, em seu próprio domicílio, sem porta a
 berta para via pública, e sem promaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria:
 e sem empregados, não se considerando como tais:
 os filhos e mulher do responsável.
 - IV- As federações, associações e clubes desportivos to devidamente legalizados, em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades.

Artigo 30 - Para os efeitos desse impôsto entende-se: I- POR EMPRESA:

a- Tôdas e quaisquer pessoas jurídicas inclusive! sociedade civil ou de fato, que exercer atividades econômicas de prestação de serviços;

be a firma individual da mesma emprêsa.

II- POR PROFISSIONAL AUTONOMO:

- a. o profiscional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação into-' lectual (científica, técnica ou artística), de' nivel universitário ou a êste equiparado com o objetivo de luvro e remuneração.
- b- o profissional não liberal, compreende todo aquele que não sendo portador do diploma de cur so universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autênoma:

Paragrafo Unico - Equipara-se à ompresa, para efeito de pagamento de impôsto, o profissional autônomo que:

- I- Utilizar mais de dois (2) empregados, a qualquer '
 título na execução direta ou indireta dos serviços
 por ôle prestado;
- II- Não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Prestadores de serviços do Município.

Artigo 31 - O contribuinto que exercer, em caráter * permanente ou oventual mais de uma das atividades relacionadas na * LISTA ANEXA, ficará sujeito ao impôsto que incidir sôbre cada uma * delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

SECÃO IV DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Artigo 32 - Considera-se local da prestação de servi-

ço:

- I- o estabelecimento do prestador, ou, na falta dêste o seu domicilio:
- II- no caso de construção civil ou de obras hidrâuli-
- Parágrafo Unico Considera-se domicílio tributário *
 do contribuinte o território de Município ende o serviço 6 prestado.

 Artigo 33 Caracterizam-se como estabelecimento auto
 nomo:
 - I- os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou ju ridicas, aínda que com adêntico ramo de atividade: ou exercício no local:
 - II- os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, aínda que funcionando em locais diversos.

Parágrafo Primeiro - Não se compreende como locate di versos, dois ou mais prádios contíguos e que se comuniquem, interna mente, com os vários pavimentes de um mesmo prédio.

Parágrafo Segundo - Cada estabelecimento do mesmo con tribuinto â considerado autônomo para efeito exclusivo de menuten-* ção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do impôsto * relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a emprêsa pelo débito, acréscimos o penalidades referentes a qualquer dêles.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Artigo 34 - O lançamento será feito combbase constantes no Cadastro dos Prestadores do Serviços, e das declarações e t guias de recolhimento.

> Paragrafo Unico - O lançamento será foito de oficio: I- Quando a guia de recolhimento não for apresentada!

no prazo previsto;

II- na hipótose de atividades sujeitas a taxação fixa.

Artigo 35 - Ressalvadas as hipóteses expressamente *
provistas noste Código, o recolhimento do impôsto a se efetuar na
Tosouraria da Prefeitura Municipal, ou em Entidades devidamente au
torizadas, ocorrerá:

I- anualmente, na época fixada pelo Prefeito Munici- pal;

II- mensalmente, até o último dia útil do mês subse- * quente ao que ocorrer ao fato gerador,

Parágrafo único - independentemente dos créditos esta belecidos neste Artigo poderá o Prefeito Municipal, atendendo à peculiaridade de cada atividade e as conveniências da fisco e do contribuinte, adotar modalidades de recolhimentes, inclusive em caráter de substituição.

SEÇÃO VI DO DOCUMENTO FISCAL

Artigo 36 - Fica instituido a Nota Fiscal de Serviço, cabendo ao Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecer as nor- mas relativas a:

I- Obrigatoriedade ou dispensa do enissão.

II- Conteúdo e indicação.

III- Forma e utilização.

IV- Autenticação.

V- Impressão.

VI- Quaisquer outras condições.

.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.

CAPÍTULO II

"DO IMPÔSTO SÓBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL

URBANA"

"SEÇÃO I"

17

DA INCIDENCIA E BO FATO GERADOR

Art. 37 - O Imposto de competência do Município, so bre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato ge rador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel localizado na zona urbana do Município, ou a esta equiparada na forma em que a lei definir.

§ 1º - Para efeito desse imposto, entende-se como * zona urbana a zona do município em que se observa o requisito mí nimo da existência de pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos:

I- Meio-fio ou calcamento;

II- Abastecimento D'agua, inclusive Chafariz;

III- Rêde de iluminação pública, com ou sem posteamen to para distribuição domiciliar;

IV- Escola primária ou pôsto de saúde, a uma distância máxima de um quilometro do imóvel;

V- Grupos Escolares de qualquer natureza, Federal, * Estadual ou Municipal.

\$ 2º - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à Industria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida nos têrmos do parágrafo anterior.

§ 3º - A incidência do imposto independe do cumprim mento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas sem prejuizo das comunicações cabivets.

Art. 38 - 0 imposto constitui ômus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a êle relativos.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 39 - A base de cálculo do imposto é o valor ve-

PARAGRÁFO ÚNICO - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, comodidade ou estética.

Art. 40 - A avaliação do imóvel será procedida por * uma comissão de lançamento, composta de três membros, nomeados * por ato do Prefeito Municipal.

PARAGRÁFO ÚNICO - A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

I- QUANTO AO PRÉDIO:

a- o padrão em tipo de construção.

b- a área construida.

c- o valor unitário do metro quadrado.

d- o estado de conservação.

e- os serviços públicos ou de utilidade pública e xistente na via ou logradouro.

f- o indice de valorização do logradouro, quadra o ou zona em que estiver situado o imóvel.

g- quaisquer outros dados informativos obtidos pela Repartição Municipal.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE

Art. 41 - Contribuinte do imposto é o proprietário do

imóvel, o títular do seu domínio útil ou seu possuidor a qual-

Art. 42- 0 imposto e devido a critério da reparti

I- por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejui zo da responsabilidade dos possuidores indiretos.

II- por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuiz zo da responsabilidade solidaria dos demais e dos possuidor direto.

PARAGRAFO UNICO - O disposto neste artigo aplicase ao espolio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV - DA INSCRIÇÃO -

Art. 43 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário, os imoveis existentes como unidades autônomas no Município, e os que venham a surgir per desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Unidade Autônom é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas; mais munca através ou por dentro de outra.

Art. 44 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Fig cal Imobiliário, será promovida:

I- pelo proprietário on seu responsável legal; por qualquer dos condômínios, em se tratanto de condominio diviso; pelo
compromissário comprador no caso de compromisso de compra e ven
da; através de cada um dos condômínios, em se tratanto de condô
minio indiviso; pelo inventariante, síndico liquidante ou suces
sor quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa fa
lida ou sociedade em liquidação ou sucessão; pelo pessuidor do

imovel a qualquer titulo;

II- DE OFICIO:

a- Em se tratanto de imovel federal, estadual, municipalo ou entidade autárquica;

b- através do auto de infração, apos o prazo estabelecida pelo Prefeito Municipal, para inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza queeresulte em modificação da base de calculo do imposto.

Art. 45 - 0 Contribuinte devera declarar à Prefeitu ra dentro de trinta (30) dias contados da respectiva ocorrência:

I- Aquisição de imoveis construidos ou não;

II- Reformas, demolições, ampliações ou modificação de uso; III- Mudança de endereço para entrega de notificações ou su bstituições de responsáveis ou procuradores;

Art. 46 - As construções ou edificações, realizadas sem licença ou sem obediência às normas fiscais, serão inscri-tas e lançadas para efeitos tributários.

PARÁGRAFO ÚNICO « A inscrição e os efeitos tributários, no caso dêste artigo, não criam direitos ao proprietário, *
titular do domínio útil ou possuidor, e não excluem à Prefeitum
ra o direito de promover a adaptação da construção, às normas *
e prescrições legais ou a sua demolição, independentemente das*
sanções cabíveis.

SEÇÃO V "DO LANÇALENTO"

Art. 47 - O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se ocorrido o fato gera dor em 1º de Janeiro do ano a que corresponde o lançamento, reg salvado o caso de prédio novo, cujo fato gerador ocorrerá na da ta de expedição do HABITE-SE, pelo Órgão Municipal competente.

48 - As alterações no langamento, na ocorrência do ator ou fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, se por despacho da sutoridade competente.

Art. 49 - Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época por ofício, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no têrmo da inscrição.

Art. 50 - O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Também será feito o lançamentos

I- no caso de domínio indiviso, em nome de todos, al- s guns ou de um só dos condôminios pelo valor total do tributo;

II- no caso de condominio divido, en nome de cada condôminio na proporção de sua parte, pelo ômus do tributo;

III- não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem⁵ estiga no uso e goso do imóvel.

Art. 51 - Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação ou de editais ou avisos publicados em Emissoras de Rádios ou Jornais.

SEÇÃO VI DO RECOLHIMENTO

Art. 52 - A arrecadação do imposto far-se-á em duas prestações iguais e distintas nos meses de Junho e Outubro ou de uma só vez, com redução de dez por cento (10%) até p último dia útil do vencimento da primeira prestação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos contribuintes que pagarem todo o imposto antecipadamente, até o último dia útil do mês de Abril, será concedido uma redução de até vinte por cento (20%).

S E C Ã O VII DO IMPOSTO PREDIAL

Art. 53 - O Imposto Predial incide sobre o imóvel construido em zona urbana do Município, independentemente de sua estrutura, forma, destinação eu utilização.

PARAGRAFO ÚNICO - Considera-se construido para os efeitos deste imposto, o imóvel representado por edificação que possa servir para habitação ou para exercício de qualiquer atividades.

Art. 54 - O imposto predial será cobrado na base de um por cento (1%) do valor venal do Prédio.

PARÁGRAFO PETMETRO - O valor venal do prédio é o constituido pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As áreas excedentes de terreno e-Mificados, superiores a cinco vezes a área da construção, estão * sujeitos à incidência do imposto territorial urbano.

> Art. 55 - Será concedida redução des I- Cinquenta por cento (50%):

a- Ao proprietário do Imóvel e que nele resida, e que outro de qualquer natureza não possua, inclusive terreno no município, inclusive sua esposa, filho menor ou maior inválido.

b- Os funcionários públicos do Município, pertencentes ao quadro de funcionário da Prefeitura; aos ex-combatentes * brasileiros da 2º Guerra Mundial; à viúva do funcionário, enquanto neste estado e aínda ao filho memor ou maior inválido;

c- Os descontos constantes da alínea "b" somente serão concedidos, aos que possuam um só imóvel e nêle resida.

d~ Ao proprietário, relativamente ao prédio cedido, total e gratuitamente, para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre e ensino gratuito.

Art. 56 - São isentos deste tributo, as viúvas e imúpitas, reconhecidamente pobres, quando requerido no prazo determinado neste Código, anexando atestado de pobreza, formecido por / autoridade da Comarca; Os imóveis situados em vilas populares " construidos por Companhias de Habitação através de financiamento pelo BNH e somente durante o prazo de amortização das parcelas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para o requerimento de que trata este artigo, terminará no último dia útil do mês de Abrilo de cada exercício.

SEÇÃO VIII

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 57 - O Imposto Territorial Urbano incide sobre o terreno sem edificação situado na zona urbana do Município, ob- servado o § 2º do Art. 37, deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste Imposto, a qua Lificação do terreno independerá da existência de:

> I - Prédios em construção até a expedição do HABITE-SE; II- Prédios em estado de ruína ou de qualquer modo ina dequados a utilização de qualquer natureza ou as construções de natureza temporária.

Art. 53 - O Imposto Territorial Urbano, será cobrado: na base de meio por cento (1/5%) do valor venal do terreno.

DAS TAKAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 - As taxas, cobradas pelo Município, têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico e divisivel, prestado ao contribuinte ou pôsto à sua disposição.

Art. 60 - Integram o elenco das taxas às de:

I- Licença;

II- Expediente;

III- Estacionamento de Veiculos;

IV- Animais Apreendidos;

V- Serviços Urbanos e Taxa de Iluminação Pública;

VI- Serviços Diversos;

VII- Transferência de bens imóveis pertencentes à Prefeitura.

Art. 61 - As taxas serão cobradas de acôrdo com a tabe

SEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA

Art. 62 - Estão sujeitos a prévia licença:

I- A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço, ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;

II- O Funcionamento em horários especiais;

III- O Exercício do Comercio ou Atividade eventual ou am bulante;

IV- A Execução de Obras Particulares;

V- A instalção de Máquinas e Motores;

VI- Utilização de meios de publicidade em geral;

VII- A ocupação de áreas, com bens móveis, a título precário, em vias, terrenos e logradouros públicos;

VIII- O Abate de gado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os efeitos deste artigo, con sidera-se:

I- Comércio ou Atividade eventual, exercido em instala

ção precária ou removível, como barracas, balcões, me sas, taboleiros e semelhantes;

II- Comércio ou Atividade Ambulante, o exercido sem '
localização, com ou sem utilização de veículos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No cálculo da Taxa relativa ao i tem VII considera-se como mínimo de ocupação o espaço de um (1) metro quadrado.

Art. 63 - As licenças relativas aos itens I, III e VI serão válidas para o Exercício em ue forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As Toxos serão calculadas propor cionalmente ao número de meses de sua validade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese do item, quando se tratar de atividade por períodos de tempo limitados, a Taxa será calculada propercionalmente aos períodos de funcionamento, contados por mês de fração.

Art. 64 - São isentos do pagamento da Taxa de Licença:

I- Os vendedores Ambul intes de Jornais e Revistas;

II- Os Engraxates Ambulantes ou não Ambulantes;

III- Os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de sua propria fabricação, sem auxílio de empregados;

IV- As Verdureiras Ambulantes ou não Ambulantes.

SEÇÃO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 65 - A Taxa é cobrada pela entrada de petição e requerimentos nos Órgãos da Prefeitura, 1 vratura de Têrmos, e Contratos com o Município, expedição de certidões e anotações.

SEÇÃO III

DA TAXA DE ANTHAIS APREENDIDOS

Art. 66 - A Toxa é cobrada pelos Animais apreendidos nos logradouros públicos, ruas e avenidas, e calculada por unida de.

DA TAXA DE ESTACIONAMENTO DE VEICUIOS

Art. 67 - As Taxas de Estacionamento de Veículos, são: sobradas amualmente aos postos de veículos de alugueis, representados pelos responsáveis pelos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Postos Livres, que não tenham o responsável pelo seu funcionamento, são isentos dessa Cobrança.

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 68 - A Taxa é cobrada pela numeração, alinhamento e vistoria de edificações, bens e mercadorias, registros e transferências de propriedade e veículos, reposição de calçamento, transferências de locatários de imóveis pertencentes à Municipalidade, Imposto Predial e Territorial Urbano e outros tributos arrecadados por autarquias e Empresa do Município.

DA TAXA DE LIUNINAÇÃO PÚBLICA

Art. 69 - A Taxa de Iluminação Pública tem como foto: gerador a iluminação proporcionada pela Prefeitura Municipal, a través dos grupos geradores, existentes no Município.

SEÇÃO VII

DAS TAXAS DE SÉRVIÇOS DIVERSOS E TAXAS DE TRANSFE RÊNCIA DE BENS IMÓVEIS PERTENCENTES À PREFEITURA.

Art. 70 - Essas Taxas são cobradas obedecendo a leg gislação seguinte:

I- TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - A Taxa é cobrada pela mumeração de prédios, registros de marcas, registros de lotes de terrenos, reconhecimentos de entidades no Município.

TI- TAXA DE TRANSFERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS - A Taxa é cobrada, calculada pelo salário mínimo regional, referente aos bens imóveis pertencentes à Prefeitura, quando da transferência de locatários permitida pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 71 - A contribuição de melhoria é cobrada pelo Município, através de notificação ou ofício, para fazer face às despesas de obras públicas "CALÇAMENTO E PAVIMENTAÇÃO" de ruas e praças.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta Taxa é calculada:

I- Um Terço (1/3) do valor da obra, quando se tratar de ruas eu evenidas com mais de seis metros de largura, a partir do meio flo de pedra.

TI- Cinquenta por cento (50%) quando a metragem da '
rua a partir do meio fio, de pedra, for inferior a seis metros.

DO PROCESSO FISCAL DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 72 - 0 Processo Fiscal para os efeitos deste Ø Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre: I. Auto de Infração;

II- Reclamação contra longamento;

28

III - Consulta:

IV- Pedido de Restituição.

SEÇÃO I DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 73 - O Contribuinte poderá reclamar no prazo de ° trinta (30) di s, contra lançamento ou ato de autoridade da Fazenda Municipal, referente a assunto tributário.

Art. 74 - Apresentada a reclamação, o responsável pelo ato o contestará no prazo de dez (10) dias, a contar da data do recebimento do processo.

Art. 75 - As reclamações não serão decididas sen informação do responsável pelo lançamento, sob pena de mulidade da decisão.

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES PINAIS

Art. 76 - É concedida a remissão dos débitos tributásis rios inferiores a CRO 1,00 (Hum Cruseiro) constituido até o Exercício de 1971, inclusive de responsabilidade dos clubes Sociais, associações esportivas, excetuado os concernentes ao Impôs to sobre Serviços descontado na fonte e ressalvadas aínda, as cotas partes e porcentagens que couberem, por êle, aos funcioná rios pertencentes ao Q. U, do Município.

Art. 77 - Ficam extintos por remissão, os débitos relativos ao Impôsto Predial, até o exercício de 1971, inclusive, desde ue o imóvel tenha seu valor venal fixado en até CRS.....

1.000,00 (Hum mil Cruzeiros).

Art. 78 - Serão desprezadas as frações de CR\$1,00 (Hum Cruzeiro), na fixação da base de cálculo.

Art. 79 - Regulam as Receitas não Tributárias as: Lei e Decretos específicos.

Art. 80 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE 6

4 1

DE 1.9746

PREFEITO MUNICIPAL

"LISTA DE SERVICOS"

Ol- Médicos, dentistas, veterinários, advogados, economistas, Engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas e técnicos.

- 02- Enfermeiros, protéticos (Prótese dentária), obstetras, ortopedistas, fonosudiólogos, psicólogos;
- 03- Laboratórios de, análise clínicas e eletricidade médica;
- 04- Hostipais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, ban-
- cos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 05- Agentes de propriedade artisticas ou literárias;
- 06- Agentes de propriedades Industriais;
- 07- Peritos e Avaliadores;
- 08- Tradutores e intérpretes;
- 09- Despachentes;
- 10- Contadores, auditores, guarda-livros, e técnicos em contabilidade;
- 11- Organização, programação, planejamento, assessoria, process samento de dados, consultórios técnicos, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestada a terceiros e concernentes a ramos de industriais ou comércio explorado pelo prestador de serviços);
- 12- Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 13- Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- 14- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por traba-* lhadores avulsos por ele contratado;
- 15- Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construções civis, de obras Bidráulicas e outras semelhantes,*

inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o formacimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM;
16- Demolição, conservação e recuperação de edifícios (inclusive
elevadores neles instalados), estradas, pontos e congêneres (exe
ceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos
serviços fora do local da prestação destes, que ficam sujeitos *
ao ICM);

- 17- Idmpeza de Imóveis;
- 18- Barbeiros, cabeleireiros, manieures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza;
- 19- Transportes e comunicação de natureza estritamente municipal; 20- Diversões Públicas; 21 -
- Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, táxidancings e congêneres;
 - a. Exposição com cobrança de ingresso;
 - b- Bilhares, baliches e outros jogos permitidos;
 - c- Bailes, shouws, festivais, recitais e congêneres;
 - d- competição esportiva ou de destreza física ou intelectual, to com ou sem participações de expectadores, inclusive as realizações em auditórios de estação de rádio ou televisão;
 - e Execução de mísica individualmente ou por conjunto;
- 22- Agência de Turismo, passeio e excursões, guias de turismo;
- 23- Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanha ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos ou outros materiais de publicidade por qualquer meio;
- 24- Armazens gerais, armazens frigorificos e silos, cargas e des cargas, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e * serviços correlatos;
- 25- Guarda e estacionamento de veículos;
- 26- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e e-

quipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 27 desta lista;

27- Conserto e restauração de qualquer objeto (exclusive, em qual quer caso, o formecimento de peças e partes de máquinas e apare-1 lho, cujo valor fica sujeito ao Imp. de Circulação de Mercadorias. 28- Pintura, (exceto em serviços relacionados com imóveis) de objetos;

29- Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao * usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;

30- Tinturaria e Lavanderia, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento;

31- Estudios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação ampliação, cópias e reprodução, estúdio de gravação, etc;

32- Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluido no item anterior;

33- Locação de bens móveis;

34- Guarda, tratamento e adestramento de animais;

35- Encadernação de livros e revistas;

36- Cobrança, inclusive de direitos autorais;

37- Distribuição e Vendas de bilhetes de loterias.

各份并以证券的证券的收益的的公司并不要其法的专行的的证券的的证券的证券的证券的证券的证券的证券的证券的证券的证券的证券的证券的证
"TABELA DE CÁLCULO"
TABELE I
ILIPOSTO SÓBRE SERVIÇOS
Calculado sobre o salário Mínimo Regional
I- PROFISSIONAIS LIBERAIS:
a- Médicos, Advogados, Dentistas, Eng. Civis 100%
b- Eng. Agronomos, Agrimensores, Contadores, Técni
cos em Contabilidade, Protéticos, Laborató-
rios de Análise, Peritos e Avaliadores, Eco
nomistas e Auditores
c- Projetistas, Tradutores e Intérpretes 50%
II- Execução de Obras Hidráulicas ou sôbre Receita
de Construção Civil, bruta ou valor do Serviço. 20%
III-Agentes de propriedade artistica ou literária.
Agentes de propriedades Industriais, Desenhist
tas e demais Agentes
IV- Jogos de Diversos Pública de qualquer natureza 10%
V - Demais Servicos

TABELAIII
TAXA DE LICENÇA
Calculada sobre o Salário Minimo Regional
referente a soma total do ano que corres-
ponde ao Salário de 12 meses.
I - Bancos, Seguros, Boates 20%
II - Indústrias de Algodão e óleos 15%
III - Indústrias de Chapéus de Palha 10%
IV - Comércio de Ferragens, Tecidos, etc 6%
V - Indigtries de Móveis

茶茶

VI - Comércio de Artigos Domésticos 5%
VII - Cinemas e Boates 5%
VIII - Super-Mercados
IE - Comércio Varegista, Fotos e Bares 4%
OBS: A TABELA SUPRA SE APLICA NA EXTEDIÇÃO DE ALVARÁS -
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONALENTO OU RENOVAÇÃO".

TABELA III
Calculada sobre o valor do Salário Ifínimo
Regional, correspondente ao valor de un mês.
I - LICENÇA PARA O EDERCÍCIO DE ATIVIDADE:
a- Comércio ou Atividade Eventu al 10%
b- Comércio ou Atividade Ambulante 8%
M A D D T A TY
TABELA IV
Calculada sobre o Salario Linimo Regional,
por cada período de um mês.
I - LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS COM BENS MÓVEIS
OU IMÓVEIS, A TÍTUIO PRECÁRIO, EN VIAS, TERRENOS E
LOGRADOUROS PUBLICOS:
a- Espaço ocupado por balcões 2%
b- Taboleiros e Semelhantes
c- Espaço ocupado por Circos e parques, por me
tro quadrado e por mês ou fração 2%
II - O cálculo do item "c" não poderá ser inferior
a cinquenta por cento(50%) do Salário Mínimo Regional.

\$\$************************************	并告诉关条格公 公
TABELA V	0.3
Calculada sôbre o valor do Salário M.Region	nal.
TAXA DE EXPEDIENTE	
I - Anotação pela transferência de firmas, altera-	
ção na razão social, por unidade	10%
II - Certidão ou Atestado, por unidade	4%
III - Requerimentos de quaisquer natureza, p/unidade	2%
IV - Têrmos de Contratos e Registros de qualquer na	
tureza, por unidade	5%
V - Registro de Morcas de Animais	8%

MARTA WI	
TABELA VI	-7
Calculada sobre o valor do Salário M.Region	
I - Estacionamento de veículos, por ano	20%
II - Licença para tráfego de veículos, por ano	10%
*************************************	++++++
TABELA VII	
Calculada sobre o Salário Mínimo Regional.	
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	
I - Numeração de prédio, por unidade	3%
TAXA DE TRANSFERÊNCIA DE BENS ILIÓVEIS	
PERTENCENTES À PREFEITURA.	
II - por cada prédio	10%
**************************************	***